



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 484/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados, shoppings e centros comerciais fornecerem, gratuitamente, fone antirruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o período de permanência no estabelecimento e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa “*promover a inclusão e garantir condições de acessibilidade sensorial a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes públicos de grande circulação, como supermercados, hipermercados, shoppings e centros comerciais*”.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão, de modo geral, **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal).

Por seguinte, no **aspecto material**, num primeiro momento observa-se que a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, ofertando a possibilidade de destinação e oferta de itens que possibilitarão melhor conforto e proteção às pessoas com TEA, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em que pese este parecerista não tenha localizado leis semelhantes submetidas à controle abstrato de constitucionalidade, no entanto, **é possível encontra leis municipais similares, que atribuíam ônus e obrigações à hiper/supermercados, shoppings ou outros tipos de centros de compras, a instalação de salas de primeiros socorros, ou mesmo, fornecimento de outros itens de saúde, que foram considerando inconstitucionais materialmente por violação à livre iniciativa, à razoabilidade, à proporcionalidade, principalmente pelo fato de o próprio Estado/Município não fornecer tais produtos, ou seja, estar-se-ia impondo à iniciativa privada atribuições de saúde pública, fora do objeto central da própria atividade econômica desenvolvida pelos mercados:**

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE), contra os arts. 194 e 195 da Lei Estadual n. 17.832/2023, que **estipulam a obrigação de que shopping centers mantenham Departamentos Médicos**, com prestação gratuita de serviços de primeiros socorros e de transporte em ambulâncias. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL E VERIFICADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO PODERES EXPRESSOS PARA REPRESENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS NA INICIAL. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. 5. VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CONFIGURADO. **RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONSOANTE JULGAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL**. 6. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2342591-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o **fornecimento gracioso de sacolas descartáveis** para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. **Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas**. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação **julgada** **precedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017804-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.125/13, do Município de Jundiaí, que exige serviço médico emergencial em locais de grande concentração ou circulação de pessoas – Obrigação imposta à iniciativa privada – I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo – **II. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL – Hipótese em que foram atingidos eventos e festas populares de qualquer grandeza e estabelecimentos empresariais independentemente do fluxo de pessoas e do volume de negócios – Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Inadmissibilidade – Desrespeito ao artigo 111 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada precedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016582-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)

A matéria por si só, não é pacífica, mas seria possível defender a constitucionalidade de leis que criem obrigações de saúde pública em estabelecimentos comerciais, com base no direito social à saúde, mas **apenas de propostas que tratem de maneira enxuta**, isto é, sem tanto detalhamento técnico a ponto de inviabilizar o exercício da atividade econômica, e que é resguardado pela Constituição Federal:

Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade material.**

Sorocaba-SP, 23 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003400340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **23/06/2025 16:27**

Checksum: **B45C3A6DFEDE393F0BF1DD264086D2BBAD67C6AC8E57443725B36860DA21E784**

